



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2019.

Ofício nº 140/2019 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 050/2019


Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 50/2019 de 17 de setembro de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 76/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Luis Fornasari, que *“Acrescenta os seguintes artigos: ‘art. 35-B, art. 35-C e art. 35-D’ ao Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009, conforme especifica”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 06437/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	09/10/2019	
	HORA:	16:44	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 76/2019		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 76/2019 Acrescenta os seguintes artigos: art. 35-B, art. 35-C e art.			
Chave: 6C41A			



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, acrescenta os seguintes artigos: 'art. 35-B, art. 35-C e art. 35-D' ao Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009.

Apesar do almejo do Nobre Vereador e dos argumentos ora defendidos, referidos dispositivos não estão em consonância com a hierarquia das leis, quando o correto deveria ser lei complementar, o que enseja por si só no reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal da norma em questão.

Ademais, o bairro SÃO CAMILO deveria estar inserido junto ao parágrafo terceiro do dispositivo e não no parágrafo quarto, eis que não se coaduna com o disposto contido no Decreto Municipal nº 6.815/18.

Portanto, o veto é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo acrescenta os seguintes artigos: 'art. 35-B, art. 35-C e art. 35-D' ao Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009, conforme específica.

A propositura em questão, revela-se inconstitucional por vício formal, ao tratar matéria de origem tributária em lei ordinária, contrariando o prescrito na hierarquia das leis.

O art. 146, inciso III da CF não deixa dúvidas de que as matérias nele contidas devem estar adstritas à lei complementar e, *ipso facto*, ao CTN – nossa lei de normas gerais tributárias. Daí se inferir que o CTN deve ser modificado apenas por nova lei complementar ou pelas normas que lhe forem hierarquicamente superiores (SABBAG. 2016 p.1248). Diverso não é o contido no Código Tributário Municipal.

A Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Neste contexto, se a Constituição Federal dá para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.

As leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais.

Algumas podem ser consideradas mais importantes que as demais. Se duas leis vierem a tratar do mesmo assunto ou matéria, a lei hierarquicamente superior, automaticamente afastará a aplicação da lei hierarquicamente inferior

O elemento formal é fundamental em relação ao quórum de aprovação. Quórum de aprovação é a expressão usada para especificar a quantidade de votos necessários para a aprovação de uma determinada lei. Serve como um dos critérios distintivos entre a lei complementar e a lei ordinária. É pelo aspecto formal que a norma se caracteriza e se apresenta ao ordenamento jurídico.



Na lei ordinária o quórum necessário é a maioria simples, de acordo com o artigo 48 CF. Já para lei complementar é necessário a maioria absoluta, artigo 69 da CF.

Já sabendo que a Constituição Federal consagra o aspecto formal das normas, o CTN, sendo uma lei complementar que trata de matérias expressamente descritas na Carta Magna, deve ser apenas alterado por uma lei complementar, ou outra lei formalmente superior a ela.

O legislador criou a Lei complementar com o intuito de demonstrar maior estabilidade comparada à das matérias tratadas por leis ordinárias. Ou seja, as matérias tratadas por lei complementar possuem uma dignidade especial, uma rigidez intermediária, ficando entre a lei ordinária e a emenda constitucional.

Portanto, uma das principais funções de uma Lei Complementar é regular o poder de tributar. Logo, não pode uma Lei Ordinária, aprovada por uma minoria do Congresso, tratar de definição de tributos e seus afins.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Neste sentido, Sacha Calmon Navarro Coelho mostra que apesar de se tratar de matéria de Lei Ordinária, é dada ao legislador a faculdade de decidir se tal matéria, devido sua importância, deverá ser tratada como Lei Complementar:

“Sem dispositivo expreso da Constituição que afirme o contrário, caracteriza-se a lei complementar por seu aspecto formal. Aliás, 2 COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro, Editora Forense 1990. p 126. toda e qualquer espécie normativa ganha identidade específica, e assim tem definida a sua posição hierárquica no sistema jurídico, a partir de elementos formais. Não em razão de seu conteúdo. A competência do órgão que emite, e o procedimento adotado em sua elaboração, determine sua espécie e posição hierárquica. É certo que a Constituição estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, mas isto não significa de nenhum modo que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação exige quorum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária.” (MACHADO. 2002.p.73)

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Assim, a lei ordinária que invadir matéria de lei complementar se tornará inconstitucional e ilegal.

Nesse sentido, segue trecho do julgado Ag. Reg. de Suspensão de Segurança nº 3.679, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

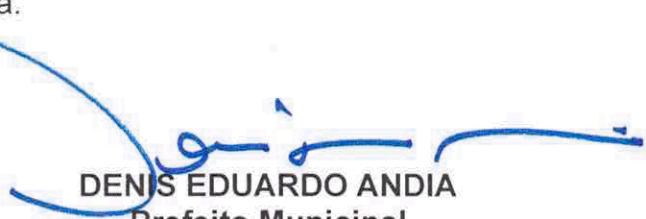
tratando-se de limitação constitucional ao poder de tributar, exige lei específica de natureza complementar, a teor do art. 146, II, da Constituição Federal. Ademais, a delimitação do objeto material da imunidade exige a edição de lei complementar devido à necessidade de tratamento uniforme em todo o território nacional”. (grifado)

No tocante à matéria, o bairro SÃO CAMILO, inserido no parágrafo quarto do respectivo autógrafo, deveria estar corretamente inserido no parágrafo terceiro, afim de estar em consonância com o dispositivo descrito no Decreto Municipal nº 6.815/18.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e a criação de despesas sem mencionar a fonte de custeio, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 050/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal